

PROCESSO: 000664/2018

PROCESSO: 000664/2018

PROCESSO: 000664/2018

Requerente: FUNDAMENTO INCORPORADORA E**Assunto:** CONTRA RAZAO**Aberto em:** 17/01/2018 15.17.06**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR****SMAD - DLC****SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido CONTRA RAZAO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** FUNDAMENTO INCORPORADORA E TRANSPORTES LTDA- ME**CPF/CNPJ:** 10.546.193/0001-34**Telefone:****Endereço:** , 1570,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Contrarrazão interposta em face dos recursos 565/2017 e 563/2017, autos 11930/2017.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-17 15:17:06.0

FUNDAMENTO INCORPORADORA E TRANSPORTES LTDA- ME

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-17 15:17:06.0

P.M.A.

11/11/11

11/11/11

11/11/11

11/11/11



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAUCARIA/PR

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão
Presencial nº 107/2017

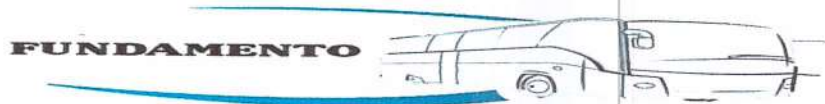
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A FUNDAMENTO INCORPORADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Prefeito Waldemar Grubba, nº 1570, Vila Ialau, Jaraguá do Sul/SC, inscrita no CNPJ sob nº 10.546.193/0001-34, neste ato representada por seu Representante Legal Luiz Renato Itena, CPF 028.943.989-21, PROCURADOR, devidamente qualificado no presente processo de licitação nº. 11930/2017, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pelas empresas TRANSLOURDES RENT CAR LTDA -ME e M.I. SENDERSKI – TRANSPORTES - ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAUCARIA/PR

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento

FUNDAMENTO



em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araucária, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES:

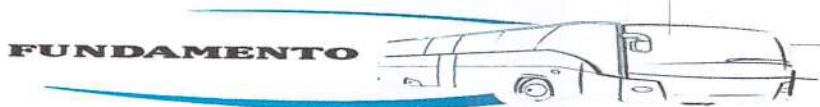
(...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DOS FATOS

No dia 11 de janeiro, após declarado a CONTRARRAZOANTE vencedora as recorrentes manifestaram intenção de recurso no dia 11 de janeiro de 2018, após a pregoeira declarar a empresa:

[...]

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom left of the page.



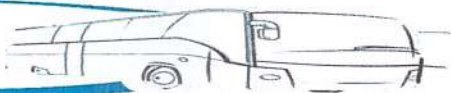
Oportunizado aos representantes a possibilidade de manifestar intenção de interposição de recursos, os representantes das empresas TRANS-
GREBOS TURISMO LTDA EPP, TRANSLOURDES RENT A CAR
LTDA ME, PLAYTUR TRANSPORTES EIRELI ME e M. I. SENDERSKI
TRANSPORTES ME manifestaram a intenção de interpor recursos por
alegar indícios de conluio entre as empresas FUNDAMENTO
INCORPORADORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME, MAURICIO
DA CUNHA SILVANO SERVIÇOS - ME, PRYME TRANSPORTES,
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, ANA JULIA TRANSPORTE E
LOCACOES LTDA - ME e ALCEU ANTONIO FERNANDES ME, e
alegam ainda a inexigibilidade dos valores cotados pelas referidas
empresas. (grifo nosso)

Porém ao ter conhecimento dos recursos, verificou que as recorrentes
buscam FRUSTAR O ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO em
epígrafe e tenta com MENTIRAS confundir a douta pregoeira, trazendo para
discussões fatos que em seu recurso que não merecem sequer ser conhecido
por esta Pregoeira.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma
participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em
rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena
qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido,
portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada
vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o
recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a
transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

As recorrentes TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA ME, M. I.
SENDERSKI TRANSPORTES ME alegam em seu recurso que houve fraude no

FUNDAMENTO



pregão, por haver uma suposta combinação entre a CONTRARRAZOANTE e outra concorrente, alegando que o direito não permite a participação em licitação por empresas com sócios que contenham parentesco.

É cediço que o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei, oportuno, transcrevemos o art. 9º da Lei de Licitações, o qual estabelece as possibilidades de impedimento do direito de participar de licitação. *In verbis*:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

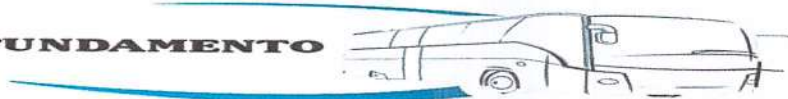
II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

FUNDAMENTO



§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

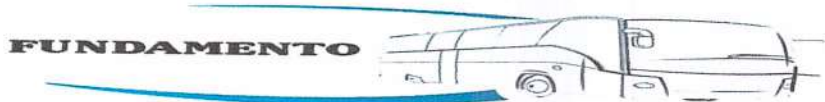
Através de uma simples leitura, do dispositivo supracitado, é possível extrair que não há nenhuma imposição restritiva. Desta sorte, alijar licitantes em potencial sob este espeque se configura, no mínimo, desrespeito aos termos da legislação.

Vejamos um julgado neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO."

(TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

FUNDAMENTO



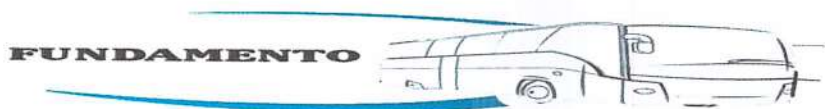
TCU - Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra." (TCU 019.123/2011-6. Agravo).

TJ-SP - Apelação APL 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053 (TJ-SP)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE.

1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Nos surpreende o fato da empresa as recorrentes M. I. SENDERSKI TRANSPORTES ter feito tal afirmação, pois o representante da empresa SR. GERMANINHO KRZYZANOWSKI E O REPRESENTANTE DA EMPRESA JEANE CRISTINA KRZYZANOWSKI, O SR. SILVIO KRZYZANOWSKI SÃO IRMÃOS, e nos assusta o fato do requeinte achar que houve quebra de sigilo em nossa proposta, mas nas que eles apresentaram não houve.



Fica por fato e direito demonstrado que não existe qualquer impedimento para que CONTRARRAZOANTE participasse da licitação em epígrafe e consagra-se vencedora dos itens após os lances.

Ainda a recorrente alega que houve quebra de sigilo na licitação, pelo mesmo fato, alegando que o grau de parentesco daria acesso a proposta da nossa empresa.

REFUTAMOS E COMBATEMOS aqui qualquer tentativa da recorrente de criar fatos MENTIROÇOS , colocando o nome da contrarrazoante no rol de empresas criminosas, da qual basta se fazer uma simples pesquisa em qualquer tribunal que se verá o passado celibato e de boa governança e reputação da empresa.

Nossa empresa possui uma administração pautada na seriedade e no cumprimento das legislações vigentes, e principalmente defende a transparência e seriedade nas administrações públicas e somamos ao grande número de brasileiros que se indignam diariamente com os bárbaros crimes apontados pelos tribunais, crimes estes cometidos por políticos corruptos e empresas criminosas, da qual a nossa empresa não faz parte.

Assim mais de uma vez demonstramos que não houve frustração de competitividade, conforme a requerente alega, e que nenhum administrador ou sócio de outra empresa teve acesso a proposta protocolada e apresentada na sessão pública do pregão, e que as afirmações da recorrente além de mais uma vez serem MENTIROÇAS, atacam a reputação da nossa empresa, e quer trazer FATOS INEXISTENTES, para confundir esta distinta pregoeira.

Causa estranheza o requeinte trazer a baila o assunto de que outra empresa estaria participando do certame apenas para dar cobertura a nossa empresa, uma vez que basta verificar a Ata da sessão pública e se verá que houve inclusive lances na tentativa de arremate por outras empresas.

FUNDAMENTO



Quanto a inexecuibilidade qual as recorrentes TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA ME, M. I. SENDERSKI TRANSPORTES ME alegam, não merece provimento pois a empresa A FUNDAMENTO INCORPORADORA E TRANSPORTES LTDA, não trabalha com sublocação ou subcontratação, mas sim, com planejamento inteligente, investimento em segurança, funcionalidade e economia na execução dos serviços para seus clientes, um simples exemplo é a aquisição de combustíveis direto da distribuidora.

A proposta que apresentamos estão com preços realmente enxutos, pautado em cima dos fundamentos a cima elencados, trazendo para a Prefeitura Municipal de Araucária eficiência nos gastos públicos, com prestação de serviço com qualidade e lisura.

Em recurso a empresa M. I. SENDERSKI TRANSPORTES alega que não conseguiremos realizar os serviços com pontualidade, eficiência, e demais condições exigidas no edital utilizando veículos adequados, porém esclarecemos que a nossa empresa vem há anos estudando os custos do transporte escolar de Araucária, não participando nos últimos anos das licitações por conhecer da reputação de atrasos de pagamentos, fato que não existe no presente momento, sendo assim conhece inclusive as condições dos carros empregados na prestação do serviço, inclusive nas linhas/itinerários prestados pela M. I. SENDERSKI TRANSPORTES, da qual aqui questionamos a qualidade e segurança dos carros empregados.

Ressalta-se aqui que em nossos contratos investimos em estrutura e quadro de funcionário próprios para realização de manutenção preventiva e corretiva, e investimos na qualificação de nossos colaboradores com cursos de direção econômica e qualificação técnica.

Pelo fato de sermos uma empresa de grande porte, com forte representação no mercado, obtemos juntos aos nossos fornecedores e



distribuidores melhores condições de preços e prazos, possibilitando assim junto de uma administração eficiente uma gestão de fluxo de caixa que nos permite praticar o preço apresentado.

Quanto a alegação da recorrente M. I. SENDERSKI TRANSPORTES ME de que existiam combinações entre a CONTRARRAZOANTE e outros licitantes, afirmando que alguns lotes as empresas de menor porte não usaram o direito do empate ficto, a FUNDAMENTO INCORPORADORA E TRANSPORTES LTDA, demonstra mais uma vez que a recorrente traz fato inexistente a afim de TUMULTUAR o processo de licitação e LUDIBRIAR a distinta pregoeira, pois nesta tentativa ele cita algumas empresas que em tese teriam abdicado do direito citado porém de forma escusa escondeu lotes que outras empresas não citadas participaram e abriram mão do direito de novo lance, citamos aqui como exemplo a Bellos Turismo Ltda – ME e Arcotur transportes Ltda -ME, demonstrando assim que houve competição, e que a contrarrazoante não tem gerencia sob as demais empresas.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Além disso ressalta-se que já encaminhamos as referidas acusações infundadas pelas recorrentes ao nosso departamento jurídico para que as ações resultantes destas acusações sejam devidamente tratadas.

DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso das empresas



TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA ME, M. I. SENDERSKI TRANSPORTES ME.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da FUNDAMENTO INCORPORADORA E TRANSPORTES LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento

Jaraguá do Sul, 17 de janeiro de 2018

Luiz Renato Itena
CPF 028.943.989-21
PROCURADOR

10.546.193/0001-34

**FUNDAMENTO
INCORPORADORA E
TRANSPORTADORA LTDA.**

AV PREFEITO WALDEMAR GRUBBA,
1570, SALA 02
VILA LALAU - CEP 89.256-501
JARAGUA DO SUL - SC



Prefeitura do Município de Araucária

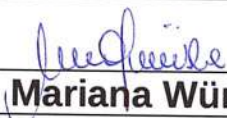
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

Ao pregoeiro:

- I) Recebi, nesta data, a presente Contrarrazão, em face dos recursos 565/2017 e 563/2017, dos autos 11930/2017.
- II) Ao pregoeiro para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 17 de janeiro de 2018.



Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR